

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Piracanjuba EIRELI		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade de Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Piracanjuba (FAP), com sede no município de Piracanjuba, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 201507862		
PARECER CNE/CES N°: 25/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade de Piracanjuba (FAP), código 1404, localizada na Avenida Amym Jos Daher, s/nº, esquina com a Rodovia GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba EIRELI, código 931, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade de Educação a distância (EaD) da IES.

Em 30 de novembro de 2015, a IES protocolizou, no sistema e-MEC, o pedido de autorização para funcionamento do curso, processo e-MEC nº 201507862, pleiteando a oferta de 900 (novecentas) vagas totais anuais.

A Faculdade de Piracanjuba foi credenciada (credenciamento provisório) para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a distância (EaD) pela Portaria MEC nº 370 (DOU de 23 de abril de 2018).

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada na sede da Faculdade de Piracanjuba, no período de 1º a 4 de fevereiro de 2017, tendo a comissão do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 127743):

Indicadores
1.5) Estrutura curricular – Conceito 2.
1.6) Conteúdos curriculares – Conceito 3.
1.7) Metodologia – Conceito 3.

1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 3.
1.19) AVA – Conceito 3.

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,9
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,1
3 – Infraestrutura	3,4
Conceito Final	3

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - Desfavorável

A SERES, em 12 de dezembro de 2019, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

[...]

Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório = 3, ao curso em tela foram atribuídos conceito insatisfatórios nos seguintes indicadores:

Indicador basilar, previsto pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, art. 13, inciso IV, alínea “a”:

1.5) Estrutura curricular - Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular implantada contempla, de maneira insuficiente, os aspectos de flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. Com relação à teoria e prática, as disciplinas preveem uma parte teórica e uma parte prática, todavia o PPC deixa claro que se tratam de atividades desenvolvidas por "intermédio do Portal AVA, na forma de um trabalho escrito pelo aluno com base no conteúdo visto em cada disciplina como forma de resenha". Com relação à flexibilização, o PPC prevê apenas que poderá ocorrer por meio de seminários, palestras, semanas acadêmicas, atividades complementares e demais recursos utilizados pelos professores de maneira transversal nas disciplinas", o que lhe confere um caráter complementar sem, no entanto, oferecer a possibilidade de flexibilização da grade curricular. Em relação à familiarização com a modalidade a distância, esta comissão constatou que as duas disciplinas que constam na matriz curricular sobre Linguagens e códigos não abordam questões específicas sobre a educação a distância como forma de instrumentalizar o educando para os estudos. No que se refere à interdisciplinaridade, o PPC, em diferentes momentos cita a prática interdisciplinar, porém de forma genérica. Chega a mencionar que a interdisciplinaridade do curso ocorre por meio do TCC, atividades de extensão e outras atividades que serão desenvolvidas ao longo do Curso, mas sem destacar formas de viabilizar esta prática.

- Demais indicadores:

1.4. Perfil profissional do egresso. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O perfil profissional expressa de maneira insuficiente as suas competências. Apesar de o PPC apresentar uma ampla lista de

capacidades que o curso busca desenvolver, isto se apresenta de forma genérica no que se refere à atuação do professor da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC). Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O TCC está previsto no PPC com uma carga horária de 30 horas, contudo a forma como está apresentado atende à modalidade presencial. Menciona-se que o TCC será realizado durante todo o curso, todavia isso não está devidamente explicitado como ocorrerão as orientações e como será a coordenação considerando-se a modalidade na qual este curso será desenvolvido.

1.21. Número de vagas. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Foi solicitada a abertura de 900 vagas anuais. Considerando-se que estão previstos nove professores, incluindo a coordenadora, que também serão tutores, observa-se que o número de vagas previstas corresponde, de maneira, insuficiente, à dimensão do corpo docente, tal como já indicado na dimensão relativa ao corpo docente desta avaliação.

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou o Regulamento do NDE datado de 20 de janeiro de 2014, todavia não há registro de aprovação em órgão colegiado. Pela Portaria n. 10/2015, de 04 de outubro de 2015, foi constituído o primeiro NDE do Curso de Pedagogia-EaD da FAP, composta por cinco professores mestres de diferentes áreas do conhecimento. Pela Portaria 006/2016, de 13 de agosto de 2016, houve alteração na presidência do NDE. A partir dessa data, passou a ser presidida pela professora Susana Marília Barbosa Galvão, que também passou a coordenar o Curso de Pedagogia EaD, embora na aba Detalhamento do Curso, no item coordenador, continue constando a professora Adriana Sampaio Tibery como coordenadora desse Curso. A IES apresentou o Regulamento do NDE datado de 20 de janeiro de 2014, sem registro de aprovação em órgão colegiado. Pela Portaria n. 10/2015, de 04 de outubro de 2015, foi constituído o primeiro NDE do Curso de Pedagogia-EaD da FAP, composta por cinco professores, sendo quatro mestre e um especialista, de diferentes áreas do conhecimento. Pela Portaria 006/2016, de 13 de agosto de 2016, houve alteração na presidência do NDE. A partir dessa data, o NDE do curso de Pedagogia EaD FAP passou a ser presidido pela professora Susana Marília Barbosa Galvão, que também passou a coordenar o Curso de Pedagogia EaD, embora no formulário eletrônico continue constando a professora Adriana Sampaio Tibery como coordenadora desse Curso. O NDE, desde a sua constituição, de acordo com atas disponíveis, reuniu-se, ordinariamente, duas vezes em 2015 e quatro vezes em 2016, para deliberar sobre a organização do curso a ser implantado. Na ata da reunião de 04 de novembro de 2016 consta que a presidente do NDE informou que "a versão final do PPC está concretizada". Há menção ao trabalho do NDE de revisão de todos os conteúdos programáticos e de ter sido "checado" todo o material disponível na biblioteca, bem como parabenização pela "excelente parceria com o IESDE", empresa terceirizada responsável pelo material didático para o desenvolvimento do curso, vídeo-aulas e organização do ambiente virtual de aprendizagem (AVA) por meio do qual será desenvolvido o curso. Portanto, no que se refere à atuação do NDE, de acordo como os documentos e atas apresentados e durante a reunião com os seus membros, pode-se observar que no processo de concepção do curso, a atuação do NDE foi insuficiente, já que nesse processo, a atuação desse Núcleo foi no sentido de avaliar a proposta apresentada pela IESDE e realizar a checagem da bibliografia existente na biblioteca. Na reunião com o NDE,

os professores demonstram ter pouco conhecimento sobre o PPC e a visão do egresso do curso.

2.10. Experiência no exercício da docência na educação. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com os documentos apresentados durante a visita in loco, dos nove professores, apenas um (11,1%) possui mais de três anos de experiência no exercício da docência na educação básica.

2.12. Relação entre o número de docentes e o número de vagas. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com os Termos de Compromissos assinados pelos docentes, sete professores terão 20 horas semanais de dedicação às atividades como docente no Pedagogia EaD e dois terão 10 horas semanais, correspondendo a quatro professores equivalentes a 40 horas. Assim, a relação entre o número de vagas previstas e o número de docentes do curso equivalentes a 40 horas é de 225.

2.15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O curso contará com nove professores que também exercerão a função de tutores. Embora cinco sejam mestres e um doutor, e todos especialistas em Educação a distância, três deles não são graduados na área (um professor é graduado em Direito e Administração; um em Agronomia e um em Engenharia Agrônoma e Administração).

2.17. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PPC do curso e reiteradas pela coordenação do curso, IES, professores, o modelo de Curso que será implantado não prevê a contratação de tutores presenciais e de tutores a distância, uma vez que os próprios professores exercerão tais funções. Considerando-se que estão previstos nove professores, incluindo a coordenadora, a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos é igual a 100.

3.6. Bibliografia básica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Em todas as disciplinas estão indicadas três bibliografias básicas, sendo uma delas o material didático que será utilizado em cada disciplina e disponível em PDF no ambiente virtual. O acervo da bibliografia básica, com no mínimo 3 títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 20 ou mais vagas anuais pretendidas, uma vez que o número de vagas pretendidas é de 900 e, em média, o acervo possui um número de exemplares entre três e vinte por título. O acervo bibliográfico encontra-se informatizado e tombado junto ao patrimônio da FAP.

3.7. Bibliografia complementar. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos dois títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título e com o acesso virtual. A IES tem uma parceria com a Pearson que disponibiliza quatro mil títulos na Biblioteca Virtual, sendo que oitocentos e dois são da área da educação.

CONCLUSÃO

Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201507862

*Mantida: Faculdade de Piracanjuba (FAP)
Código da Mantida: 1404.
Endereço da Mantida: Avenida Amym Daher, Esquina c/ Rod. GO-217, s/n,
Setor Norte, Município de Piracanjuba, Estado de Goiás
Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Eireli
CNPJ: 02.497.932/0001-17
Curso (processo): Pedagogia (Licenciatura)
Código do Curso: 1335120
Vagas Totais Anuais (relatório): 675 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO).
(redução de 25% das vagas solicitadas, pois obteve conceito 2 no indicador 1.21.
Número de vagas)
Carga horária (relatório): 3.360h.*

Em 18 de dezembro de 2019, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização do curso.

4. Recurso da IES

Em 14 de janeiro de 2020, a Faculdade de Piracanjuba inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES:

[...]

Após 1046, sim, 1046 dias decorridos da avaliação in loco, em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) manifestou desfavoravelmente à autorização do curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura, na modalidade EaD pleiteado pela Faculdade de Piracanjuba – FAP, pautada nas seguintes considerações:

Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório = 3, ao curso em tela foram atribuídos conceito insatisfatórios nos seguintes indicadores: - Indicador basilar, previsto pela Portaria Normativa MEC no. 20/2017, art. 13, inciso IV, alínea “a”: 1.5) Estrutura curricular - Conceito 2. Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular implantada contempla, de maneira insuficiente, os aspectos de flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. Com relação a teoria e prática, as disciplinas preveem uma parte teórica e uma parte prática, todavia o PPC deixa claro que se tratam de atividades desenvolvidas por "intermédio do Portal AVA, na forma de um trabalho escrito pelo aluno com base no conteúdo visto em cada disciplina como forma de resenha". Com relação a flexibilização, o PPC prevê apenas que pode ocorrer por meio de seminários, palestras, semanas acadêmicas, atividades complementares e demais recursos utilizados pelos professores de maneira transversal nas disciplinas", o que lhe confere um caráter complementar sem, no entanto, oferecer a possibilidade de flexibilização da grade curricular. Em relação a familiarização com a modalidade a distância, esta comissão constatou que as duas disciplinas que constam na matriz curricular sobre Linguagens e códigos não abordam questões específicas sobre a educação a distância como forma de instrumentalizar o educando para os estudos. No que se refere a interdisciplinaridade, o PPC, em diferentes momentos cita a prática interdisciplinar, porém de forma genérica. Chega a mencionar que a interdisciplinaridade do curso

ocorre por meio do TCC, atividades de extensão e outras atividades que serão desenvolvidas ao longo do Curso, mas sem destacar formas de viabilizar esta prática.

- Demais indicadores: 1.4. Perfil profissional do egresso. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: O perfil profissional expressa de maneira insuficiente as suas competências. Apesar de o PPC apresentar uma ampla lista de capacidades que o curso busca desenvolver, isto se apresenta de forma genérica no que se refere a atuação do professor da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC). Conceito 2 Justificativa para conceito 2: O TCC está previsto no PPC com uma carga horária de 30 horas, contudo a forma como está apresentado atende a modalidade presencial. Menciona-se que o TCC será realizado durante todo o curso, todavia isso não está devidamente explicitado como ocorrerão as orientações e como será a coordenação considerando-se a modalidade na qual este curso será desenvolvido.

1.21. Número de vagas. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Foi solicitada a abertura de 900 vagas anuais. Considerando-se que estão previstos nove professores, incluindo a coordenadora, que também serão tutores, observa-se que o número de vagas previstas corresponde, de maneira, insuficiente, a dimensão do corpo docente, tal como já indicado na dimensão relativa ao corpo docente desta avaliação.

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: A IES apresentou o Regulamento do NDE datado de 20 de janeiro de 2014, todavia não há registro de aprovação em órgão colegiado. Pela Portaria n. 10/2015, de 04 de outubro de 2015, foi constituído o primeiro NDE do Curso de Pedagogia-EaD da FAP, composta por cinco professores mestres de diferentes áreas do conhecimento. Pela Portaria 006/2016, de 13 de agosto de 2016, houve alteração na presidência do NDE. A partir dessa data, passou a ser presidida pela professora Susana Marília Barbosa Galvão, que também passou a coordenar o Curso de Pedagogia EaD, embora na aba Detalhamento do Curso, no item coordenador, continue constando a professora Adriana Sampaio Tibery como coordenadora desse Curso. A IES apresentou o Regulamento do NDE datado de 20 de janeiro de 2014, sem registro de aprovação em órgão colegiado. Pela Portaria n. 10/2015, de 04 de outubro de 2015, foi constituído o primeiro NDE do Curso de Pedagogia-EaD da FAP, composta por cinco professores, sendo quatro mestre e um especialista, de diferentes áreas do conhecimento. Pela Portaria 006/2016, de 13 de agosto de 2016, houve alteração na presidência do NDE. A partir dessa data, o NDE do curso de Pedagogia EaD FAP passou a ser presidido pela professora Susana Marília Barbosa Galvão, que também passou a coordenar o Curso de Pedagogia EaD, embora no formulário eletrônico continue constando a professora Adriana Sampaio Tibery como coordenadora desse Curso. O NDE, desde a sua constituição, de acordo com atas disponíveis, reuniu-se, ordinariamente, duas vezes em 2015 e quatro vezes em 2016, para deliberar sobre a organização do curso a ser implantado. Na ata da reunião de 04 de novembro de 2016 consta que a presidente do NDE informou que "a versão final do PPC está concretizada". Há menção ao trabalho do NDE de revisão de todos os conteúdos programáticos e de ter sido "checado" todo o material disponível na biblioteca, bem como parabenizar pela "excelente parceria com o IESDE", empresa terceirizada responsável pelo material didático para o desenvolvimento do curso, vídeo-aulas e organização do ambiente virtual de aprendizagem (AVA) por meio do qual será desenvolvido o curso. Portanto, no que se refere a atuação do NDE, de acordo como os documentos e atas apresentados e durante a reunião com os seus membros, pode se observar que no processo de concepção do curso, a atuação do NDE foi insuficiente, já que nesse processo, a atuação desse Núcleo foi no sentido de avaliar a proposta

apresentada pela IESDE e realizar a checagem da bibliografia existente na biblioteca. Na reunião com o NDE, os professores demonstram ter pouco conhecimento sobre o PPC e a visão do egresso do curso. 2.10. *Experiência no exercício da docência na educação. Conceito 1 Justificativa para conceito 1: De acordo com os documentos apresentados durante a visita in loco, dos nove professores, apenas um (11,1%) possui mais de três anos de experiência no exercício da docência na educação básica.* 2.12. *Relação entre o número de docentes e o número de vagas. Conceito 1 Justificativa para conceito 1: De acordo com os Termos de Compromissos assinados pelos docentes, sete professores terão 20 horas semanais de dedicação as atividades como docente no Pedagogia EaD e dois terão 10 horas semanais, correspondendo a quatro professores equivalentes a 40 horas. Assim, a relação entre o número de vagas previstas e o número de docentes do curso equivalentes a 40 horas de 225.* 2.15. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 2*

Justificativa para conceito 2: O curso contará com nove professores que também exercerão a função de tutores. Embora cinco sejam mestres e um doutor, e todos especialistas em Educação a distância, três deles não são graduados na área (um professor é graduado em Direito e Administração; um em Agronomia e um em Engenharia Agrônômica e Administração). 2.17. *Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante. Conceito 1 Justificativa para conceito 1: De acordo com o PPC do curso e reiteradas pela coordenação do curso, IES, professores, o modelo de Curso que será implantado não prevê a contratação de tutores presenciais e de tutores a distância, uma vez que os próprios professores exercerão tais funções. Considerando-se que estão previstos nove professores, incluindo a coordenadora, a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos é igual a 100.* 3.6. *Bibliografia básica. Conceito 1 Justificativa para conceito 1: Em todas as disciplinas estão indicadas três bibliografias básicas, sendo uma delas o material didático que será utilizado em cada disciplina e disponível em PDF no ambiente virtual. O acervo da bibliografia básica, com no mínimo 3 títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 20 ou mais vagas anuais pretendidas, uma vez que o número de vagas pretendidas é de 900 e, em média, o acervo possui um número de exemplares entre três e vinte por título. O acervo bibliográfico encontra-se informatizado e tombado junto ao patrimônio da FAP.* 3.7. *Bibliografia complementar. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: O acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos dois títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título e com o acesso virtual. A IES tem uma parceria com a Pearson que disponibiliza quatro mil títulos na Biblioteca Virtual, sendo que oitocentos e dois são da área da educação.*

Tais considerações se baseiam nos termos formulados no Relatório de Avaliação (código 127743) que, por apresentar vícios insanáveis, a Faculdade de Piracanjuba – FAP se vê ilegitimamente prejudicada, tanto pelos erros de análise em relação aos indicadores, cujos conceitos ora são contestados, quanto pelo tempo excessivamente longo (2 anos, 10 meses e 16 dias), para a apresentação do parecer pela SERES/MEC.

O mais grave disto tudo, é que o curso foi autoriza em Credenciamento EaD Provisório pela portaria no. 370 – DOU de 23/04/2018, onde a IES desde então vem desenvolvendo seu projeto pedagógico, tenho alocado mais de 500 alunos e alunas que estão em desenvolvimento dos seus estudos no referido curso.

Tais fatos atentam contra o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, nos termos consignados no art. 37, da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (grifo nosso)

A demora em seu pronunciamento fere, também, um dos direitos e garantias fundamentais, preconizados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Tais princípios são acolhidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º, nestes termos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Não se pode olvidar os efeitos deletérios à FAP, advindos da demora percebida no trâmite do processo ora em debate, de maneira a comprometer os investimentos de grande monta realizados e interferindo nocivamente na vida da comunidade acadêmica envolvida, como também na sociedade do entorno, que neste caso, já encontram-se estudando.

O presente recurso tem o ânimo de promover o ato justo e em consonância aos princípios constitucionais acima, que devem moldar os atos da Administração Pública.

Além do desrespeito aos parâmetros exigidos para o exame de pedidos de autorização de curso, a Comissão de Avaliação, não apresentou as justificativas de modo a explicitar, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre estes e a correção da medida adotada. De fato, ao justificar o conceito a Comissão de Avaliação, em vários indicadores, apresenta apenas os termos referentes ao critério de análise do conceito atribuído, previstos no instrumento de avaliação do INEP, sem a devida contextualização deste com a realidade verificada, dando ao certame os contornos de incerteza e dificultando até o exercício do contraditório.

Nestes termos, merece o mais veemente repúdio os juízos aduzidos para justificar os conceitos atribuídos nos indicadores 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.13. Trabalho de Conclusão de Curso; e 1.21. Número de Vagas, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante, 2.10. Experiência no exercício da docência na educação, 2.12. Relação entre o número de docentes e o número de vagas, 2.15. Titulação e Formação do corpo de tutores do curso, 2.17. Relação docentes e tutores, 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar. Em que pese a competência da r. comissão de avaliação in loco, o que se observa é a falta de domínio do instrumento de avaliação adotado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, na medida em que não oferecidos argumentos factíveis, que demonstrem os fundamentos da decisão.

Esta é a conclusão da análise dos fatos a seguir arrolados.

Neste sentido, e para que Vossas Senhorias tenham todas as informações em relação às condições institucionais, de modo a formar a convicção, pautada na clareza e objetividade, pela inocorrência de quaisquer fatos que possam causar lesão ou prejuízo irreparável a coletividade, a Faculdade de Piracanjuba – FAP oferece a seguir um confronto entre as considerações dos avaliadores e um relato da realidade institucional por ocasião da avaliação in loco, que, de algum modo, interferiram no parecer da r. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES),

abrangendo a apresentação de dados e informações, bem como o confronto destes com os registros no sistema e-MEC.

Assim, a seguir são transcritos as dimensões e os indicadores que reclamam reforma, por ordem observada no relatório, seguidos das razões que fundamentam esta peça recursal.

“DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA 1.5) Estrutura curricular - Conceito 2. Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular implantada contempla, de maneira insuficiente, os aspectos de flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. Com relação a teoria e prática, as disciplinas preveem uma parte teórica e uma parte prática, todavia o PPC deixa claro que se tratam de atividades desenvolvidas por "intermédio do Portal AVA, na forma de um trabalho escrito pelo aluno com base no conteúdo visto em cada disciplina como forma de resenha". Com relação a flexibilização, o PPC prevê apenas que pode ocorrer por meio de seminários, palestras, semanas acadêmicas, atividades complementares e demais recursos utilizados pelos professores de maneira transversal nas disciplinas", o que lhe confere um caráter complementar sem, no entanto, oferecer a possibilidade de flexibilização da grade curricular. Em relação a familiarização com a modalidade a distância, esta comissão constatou que as duas disciplinas que constam na matriz curricular sobre Linguagens e códigos não abordam questões específicas sobre a educação a distância como forma de instrumentalizar o educando para os estudos. No que se refere a interdisciplinaridade, o PPC, em diferentes momentos cita a prática interdisciplinar, porém de forma genérica. Chega a mencionar que a interdisciplinaridade do curso ocorre por meio do TCC, atividades de extensão e outras atividades que serão desenvolvidas ao longo do Curso, mas sem destacar formas de viabilizar esta prática. (grifo nosso)

Preliminarmente, cabe destacar que, além de confusa, a justificativa acima revela que as avaliadoras não compreenderam o projeto pedagógico apresentado. E, ainda que as mesmas tenham tido uma postura aberta ao diálogo e com o aparente anseio em colaborar, os argumentos apresentados indicam um direcionamento velado na imposição de seus (pré) conceitos em relação ao PPC objeto da avaliação.

Tal atitude atenta contra o devido distanciamento que os avaliadores devem observar entre o objeto avaliado e as idiossincrasias pessoais, para se evitar a imposição de suas convicções no contexto avaliado. Nesse sentido, assevera a Conselheira Eunice Duran em seu lapidar Parecer CNE/CES nº 1.070, de 23 de novembro de 1999, nos termos seguintes:

“7.2 – Outra observação que precisa ser vista diz respeito às exigências feitas por algumas comissões e não por outras, as quais mesmo que sejam consideradas desejáveis por alguns especialistas, não podem ser impostas aos cursos, sem desrespeitar a flexibilidade e pluralidade de orientações pedagógicas que a LDB permite.”

O conhecimento e a análise corretos da legislação vigente são imprescindíveis para garantir a legitimidade e a retidão no exame. Tais equívocos só reforçam a tese da falta de preparo e de domínio dos conhecimentos necessários pela comissão, o que compromete sobretudo o processo avaliativo.

Não procede, portanto, as considerações formuladas pela comissão de avaliação para atribuir o conceito 2 ao presente indicador, de maneira a merecer o mais veemente rechaço, e a exigir, uma vez acolhidas as razões aqui expostas, a

reforma do relatório de avaliação, a atribuição, no mínimo, do conceito 3 no presente indicador.

“DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA 1.4. Perfil profissional do egresso. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: O perfil profissional expressa de maneira insuficiente as suas competências. Apesar de o PPC apresentar uma ampla lista de capacidades que o curso busca desenvolver, isto se apresenta de forma genérica no que se refere a atuação do professor da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (grifo nosso)

A justificativa apresentada não resiste ao mais elementar debate. O posicionamento da comissão de avaliadores neste e nos demais indicadores ora debatidos, reflete uma tentativa indevida de impor o seu modelo de projeto pedagógico, em detrimento daquele que foi apresentado pela FAP, sendo que este foi elaborado a partir das discussões no âmbito do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do Conselho de Curso, com o devido respeito às DCNs, conforme se observa nas atas destes colegiados, acostadas a este recurso, em anexo.

A instituição ora pleiteante apresentou um PPC que cumpre integralmente às DCNs, e tal fato é reconhecido pela própria comissão do INEP, ao conferir o atendimento ao Requisito Legal e Normativo 4.1, in verbis:

4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para os cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais - Sim

Justificativa para conceito Sim: O Curso será ofertado em consonância com as DCNs para a Pedagogia e com a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015 do Conselho Nacional de Educação que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada. A carga horária prevista é de 3.495 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco) horas a ser integralizado em 8 (oito) semestre letivos - 4 anos.

Ainda que se possa admitir a necessidade de aprimoramentos e ajustes, há que se considerar se tratar de processo de autorização do curso e, portanto, plenamente exequível. E a FAP se propõe a convocar o NDE para que este elabore e apresente uma proposta de reformulação do PPC a luz das considerações contidas no relatório de avaliação.

A par dos fatos acima, conclui-se necessariamente pela reforma do relatório de avaliação ora em debate, para atribuir ao indicador, no mínimo, o conceito 3, como forma de promover um exame justo.

“DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA 1.13. Trabalho de concluso de curso (TCC). Conceito 2 Justificativa para conceito 2: O TCC está previsto no PPC com uma carga horária de 30 horas, contudo a forma como está apresentado atende a modalidade presencial. Menciona-se que o TCC será realizado durante todo o curso, todavia isso não está devidamente explicitado como ocorrerão as orientações e como será a coordenação considerando-se a modalidade na qual este curso será desenvolvido. (grifo nosso)

Quanto ao TCC foi amplamente esclarecida a comissão a dinâmica de sua aplicação, e a forma de acompanhamento. Ainda que consideremos que se possa melhorar a quantidade de horas destinada ao TCC, consideramos incorreta a conclusão de um atributo 2. O TCC está completamente atendido como política e espaço curricular destinado a produção intelectual do aluno dentro do curso.

Quando afirma-se no PPC que o TCC será realizado durante todo o curso, é no sentido que seu desenvolvimento exige que o aluno esteja preparado para desenvolver o estudo, a leitura e a documentação pessoal, com relativa autonomia. Desta forma, é importante estabelecer uma sistemática de trabalho que contemple

horas de leitura e reflexão sobre o tema pesquisado, horas de pesquisa de campo e coleta de dados e horas de orientação individual e coletiva.

Neste espírito, concluímos que este quesito atende de forma suficiente, o que demanda que seja considerado pelo menos com o atributo 3.

“DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA 1.21. Número de vagas. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: Foi solicitada a abertura de 900 vagas anuais. Considerando-se que estão previstos nove professores, incluindo a coordenadora, que também serão tutores, observa-se que o número de vagas previstas corresponde, de maneira, insuficiente, a dimensão do corpo docente, tal como já indicado na dimensão relativa ao corpo docente desta avaliação. (grifo nosso)

Aqui vemos materializado mais um equívoco crasso, mas não dizer até má fé da referida e desastrosa comissão. Lembramos que se trata de um processo de autorização de curso, onde existe zero aluno.

Foi apresentado um corpo docente comprometido com o projeto e com a casa, onde alguns, e somente alguns se apresentam como docente e possível tudo, levando em conta que não se matricula todas as vagas demandadas. Portanto a FAP demonstrou estar preparada para iniciar o curso, quando autorizado, o que foi feito pelo Credenciamento EaD Provisório pela portaria no. 370 – DOU de 23/04/2018, onde está em pleno funcionamento de forma excelente.

Neste sentido, o número de vagas solicitados está perfeitamente em sintonia com a nossa estrutura física e pedagógica, o que causa espécie esta nota 2. Solicita-se a exemplo de outros cursos autorizados nas mesmas condições, para a nota 5.

“DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: A IES apresentou o Regulamento do NDE datado de 20 de janeiro de 2014, todavia não há registro de aprovação em órgão colegiado. Pela Portaria n. 10/2015, de 04 de outubro de 2015, foi constituído o primeiro NDE do Curso de Pedagogia-EaD da FAP, composta por cinco professores mestres de diferentes áreas do conhecimento. Pela Portaria 006/2016, de 13 de agosto de 2016, houve alteração na presidência do NDE. A partir dessa data, passou a ser presidida pela professora Susana Marília Barbosa Galvão, que também passou a coordenar o Curso de Pedagogia EaD, embora na aba Detalhamento do Curso, no item coordenador, continue constando a professora Adriana Sampaio Tibery como coordenadora desse Curso. A IES apresentou o Regulamento do NDE datado de 20 de janeiro de 2014, sem registro de aprovação em órgão colegiado. Pela Portaria n. 10/2015, de 04 de outubro de 2015, foi constituído o primeiro NDE do Curso de Pedagogia-EaD da FAP, composta por cinco professores, sendo quatro mestre e um especialista, de diferentes áreas do conhecimento. Pela Portaria 006/2016, de 13 de agosto de 2016, houve alteração na presidência do NDE. A partir dessa data, o NDE do curso de Pedagogia EaD FAP passou a ser presidido pela professora Susana Marília Barbosa Galvão, que também passou a coordenar o Curso de Pedagogia EaD, embora no formulário eletrônico continue constando a professora Adriana Sampaio Tibery como coordenadora desse Curso. O NDE, desde a sua constituição, de acordo com atas disponíveis, reuniu-se, ordinariamente, duas vezes em 2015 e quatro vezes em 2016, para deliberar sobre a organização do curso a ser implantado. Na ata da reunião de 04 de novembro de 2016 consta que a presidente do NDE informou que "a versão final do PPC está concretizada". Há menção ao trabalho do NDE de revisão de todos os conteúdos programáticos e de ter sido "checado" todo o material disponível na biblioteca, bem como parabenizar pela "excelente parceria com o IESDE", empresa terceirizada responsável pelo material didático para o desenvolvimento do curso, vídeo-aulas e

organização do ambiente virtual de aprendizagem (AVA) por meio do qual será desenvolvido o curso. Portanto, no que se refere a atuação do NDE, de acordo como os documentos e atas apresentados e durante a reunião com os seus membros, pode-se observar que no processo de concepção do curso, a atuação do NDE foi insuficiente, já que nesse processo, a atuação desse Núcleo foi no sentido de avaliar a proposta apresentada pela IESDE e realizar a checagem da bibliografia existente na biblioteca. Na reunião com o NDE, os professores demonstram ter pouco conhecimento sobre o PPC e a visão do egresso do curso. (grifo nosso)

Nas suas justificativas, os avaliadores apenas reproduzem os critérios de análise estabelecidos pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância, então em vigor (texto grifado), sem a devida contextualização deste com a realidade verificada, dando ao certame os contornos de incerteza e dificultando até o exercício do contraditório, dois princípios elementares aos quais a Administração Pública deve obediência.

As demais considerações são imprestáveis para justificar o conceito atribuído, na medida em que trata especificamente do NDE, tema objeto do indicador 2.1, debatido a frente neste recurso, sem arguir os seus argumentos que comprovem a insuficiência da coerência com os objetivos do NDE. Menciona-se que os membros no NDE são de áreas diversas, com a conotação pejorativa, o que demonstra-se abaixo é justamente o contrario, onde o curso conta com 80% de membros especificamente formados, especializados, mestrados e doutores na Área do Curso de Pedagogia, sendo alguns capacitados e formados em outras licenciaturas, o que faz deste núcleo preparados e capazes de produzir um projeto de excelência de curso, o que fizeram.

Docente	Formação Acadêmica		Regime de Trabalho
	Graduação	Titulação Máxima	
Adriana Sampaio Tibery	Pedagogia/Geografia	Mestre	TI
José Roberto Nunes de Sousa	Pedagogia/História	Mestre	TP
Sebastião Lobo da Silva	Pedagogia/Educação Física	Mestre	TP
Susana Marília Barbosa Galvão	Pedagogia	Doutora	TI
Wadson Arantes Gama	Psicologia	Mestre	TP

Ainda tiveram a capacidade de extrair palavras seletivamente buscadas nas atas, como checagem na biblioteca dando a em tender (sic) que o ora projeto analisado não fora produzido pela equipe da FAP. Isto soa como uma verdadeira calúnia e escárnio, sem falar na falta de respeito com a nossa IES e nossos colaboradores.

Como forma da mais cristalina justiça, requer seja considerado o NDE do curso de graduação em Pedagogia – Modalidade EaD, mais que suficientemente constituído e com um atributo mínimo 4.

“DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL”

2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica. Conceito 1 Justificativa para conceito 1: De acordo com os documentos apresentados durante a visita in loco, dos nove professores, apenas um (11,1%) possui mais de três anos de experiência no exercício da docência na educação básica.

O grupo apresentado, restou comprovado por documentos, que todos possuem mais de 3 anos de experiência na educação básica. No caso da professora coordenadora, tendo exercido cargos como coordenadora e diretora do ensino básico. Nos causa mais uma vez espécie, que tenham a coragem de apresentar até um percentual de 11,1%, o que não tem fundamento algum.

Cansados de tanta injustiça nesta avaliação, nem entraremos em mais detalhes, para solicitar seja considerado 5 neste quesito.

“DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL” 2.12. Relação entre o número de docentes e o número de vagas. Conceito 1 Justificativa para conceito 1: De acordo com os Termos de Compromissos assinados pelos docentes, sete professores terão 20 horas semanais de dedicação as atividades como docente no Pedagogia EaD e dois terão 10 horas semanais, correspondendo a quatro professores equivalentes a 40 horas. Assim, a relação entre o número de vagas previstas e o número de docentes do curso equivalentes a 40 horas de 225.

Além de nem sequer entendermos as explicações acima, percebe-se que as senhoras avaliadoras não possuem qualquer habilidade com cálculos. A relação entre o número de vagas pleiteadas e o número de docentes do curso é de aproximadamente 150 vagas iniciais por docente, considerando o preenchimento de 450 vagas iniciais por docente. Não nos esqueçamos que o que está em análise são os primeiros dois anos, isto se considerarmos apenas o número de professores disponibilizados no portal e-MEC. No entanto, esta relação passa para 112,5 vagas, ao acrescentar a docente Suzana Marília Barbosa Galvão, coordenadora do curso com a devida portaria checada, em regime de trabalho de tempo integral aos demais 3 professores lotados em para esse regime de trabalho. Isto posto, atributo 5, é o que se espera segundo as instruções para avaliação deste quesito.

“DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL” 2.15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: O curso contará com nove professores que também exercerão a função de tutores. Embora cinco sejam mestres e um doutor, e todos especialistas em Educação a distância, três deles não são graduados na área (um professor é graduado em Direito e Administração; um em Agronomia e um em Engenharia Agrônômica e Administração). (grifo nosso)

Aqui percebe-se a dificuldade da referida e desastrosa comissão em interpretar o que demanda o item 2.15, senão se ater a titulação e formação do corpo de tutores. Os argumentos que os docentes também poderiam ser tutores, e de fato podem, mas a IES apresentou somente tutores, todos se exceção possuem titulação de graduação, especialização lato e stricto sensu, ainda que não necessário para atender o quesito de forma mais que suficiente. 100% qualificados, titulados e formados para exercerem a função de tutores.

Isto posto, atributo 5, é o que se espera segundo as instruções para avaliação deste quesito.

“DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA” 3.6. Bibliografia básica. Conceito 1 Justificativa para conceito 1: Em todas as disciplinas estão indicadas três bibliografias básicas, sendo uma delas o material didático que será utilizado em cada disciplina e disponível em PDF no ambiente virtual. O acervo da bibliografia básica, com no mínimo 3 títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 20 ou mais vagas anuais pretendidas, uma vez que o número de vagas pretendidas é de 900 e, em média, o acervo possui um número de exemplares entre três e vinte por título. O acervo bibliográfico encontra-se informatizado e tombado junto ao patrimônio da FAP.

Ao atribuir este conceito 1 neste item 3.6, prejudicou sobremaneira a avaliação toda na dimensão 3. Restou comprovado que para a bibliografia básica uma delas está disponível na ordem de 1 para 1 aluno, em forma digital e ainda com 20 exemplares de cada físico na biblioteca. Os demais dois títulos, em sua maioria podemos comprovar que esta disponível em uma de nossas bibliotecas virtuais.

Poderia facilmente ter-se verificado in loco, que toda a bibliografia básica proposta para o curso possui três títulos por unidade curricular, contando com um acervo virtual da Biblioteca Pearson do Brasil, e considerando os dois primeiros anos de funcionamento, tem-se a garantia uma disponibilidade de um exemplar para menos de 5 vagas anuais pretendidas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo.

As razões acima aduzidas implicam na imprestabilidade do relatório de avaliação. Portanto, a avaliação do presente indicador merece reparos, para atribuir, no mínimo, o conceito 5.

“DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA” 3.7. Bibliografia complementar. Conceito 2 Justificativa para conceito 2: O acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos dois títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título e com o acesso virtual. A IES tem uma parceria com a Pearson que disponibiliza quatro mil títulos na Biblioteca Virtual, sendo que oitocentos e dois são da área da educação.

Se faz necessário consignar, porém, que a aquisição da bibliografia obedeceu a um processo rigoroso de consulta aos docentes comprometidos com o curso, expediente capitaneado pela coordenação de curso e a partir de planejamento orçamentário realizado pela direção da FAP, em conjunto com o mantenedor (CESUP).

Na mesma linha do quesito anterior, neste item 3.7, ficou demonstrado que pelo menos dois títulos estão disponíveis de forma digital, o que por si só já seria suficiente para o mínimo exigido, constando neste quesito a nota 3, o que somado ao anterior, por si só, já elevaria o conceito geral da avaliação para nota 4.

Além do debate em relação aos vícios observados no relatório da comissão do INEP, se faz mister evidenciar o conflito legislativo estabelecido pelo Ministério da Educação, com a publicação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na qual fundamentou a SERES em seu parecer denegatório.

Em seu artigo 13, assim estabelece:

“Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I obtenção de CC igual ou maior que três; II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e (...) § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.” No entanto, a Matriz de Associação para Atribuição de conceitos às dimensões SINAES, que define a média aritmética dos indicadores (MAI) para a atribuição dos conceitos, nos cinco níveis estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004, assim estabelece:

<i>Média aritmética dos indicadores da dimensão (MAI)</i>	<i>Conceito da dimensão</i>
<i>$1,0 \leq MAI < 1,4$</i>	<i>1</i>
<i>$1,4 \leq MAI \leq 1,7$</i>	<i>1 ou 2, a critério dos avaliadores.</i>
<i>$1,7 < MAI < 2,4$</i>	<i>2</i>
<i>$2,4 \leq MAI \leq 2,7$</i>	<i>2 ou 3, a critério dos avaliadores.</i>
<i>$2,7 < MAI < 3,4$</i>	<i>3</i>

$3,4 \leq MAI \leq 3,7$	3 ou 4, a critério dos avaliadores.
$3,7 < MAI < 4,4$	4
$4,4 \leq MAI \leq 4,7$	4 ou 5, a critério dos avaliadores.
$4,7 < MAI \leq 5,0$	5

Fonte: INEP

Na verdade, a Média Aritmética dos Indicadores (MAI) é um modelo concebido a partir de estudos criteriosos, desenvolvidos no âmbito da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para mensurar os ativos intangíveis de uma Instituição de Ensino Superior (IES), tendo como base os parâmetros criados pelo próprio SINAES, aprovados pelo Ministério da Educação (MEC), com o propósito de avaliar as condições de ensino dos cursos de graduação. Para melhor compreensão dos parâmetros envolvidos nos cálculos que redundaram Média Aritmética dos Indicadores, podem ser conhecidos documento Modelagem de Mensuração do Ativo Intangível de Instituição de Ensino Superior, em anexo.

Vê-se, portanto, que o conceito 2,9 na dimensão 1, diversamente do previsto no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, implica necessariamente na atribuição do conceito 3 ou 4, a critério dos avaliadores.

A luz de tais argumentos, como validar os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017? O que se impõe, nesse caso, é o mínimo de segurança jurídica no processo avaliativo. Permita-se transcrever o seguinte excerto da obra de Hely Lopes Meirelles, oportunamente citado pelo representante ministerial, verbis:

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei.

Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e, assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 27ª edição, Malheiros, p. 113).

A circunstância de não se cuidar de ato genuinamente vinculativo para ulterior deliberação da digna autoridade coatora, pois, constitui-se em argumento que prova demais. Nem se pode cogitar da hipótese de esse E. Colegiado, com o peso e a responsabilidade de seu nobilitante ofício, vir a desprezar tão cristaliza razão, vazada em argumentos consistentes voltados para o bem comum.

Concorre positivamente para o mérito do pedido o desempenho exitoso nas demais dimensões avaliadas, a saber: Dimensão 2 - conceito 3,1 e Dimensão 3 – conceito 3,4, sem olvidar que, também nessas dimensões são observados erros crassos, em prejuízo aos resultados obtidos.

E, para que os ilustríssimos Conselheiros tenham todas as condições para decidir implica considerar que a FAP tem o Conceito Institucional 4,34 no presencial, e 4,4 no Credenciamento EaD e, também, ter ciência do desempenho da instituição nas mais recentes avaliações in loco, cujos relatórios foram disponibilizados às avaliadoras, e que são relacionadas no quadro a seguir:

Curso	Código	CC
ADMINISTRAÇÃO (bacharelado)	20601	4
CIÊNCIAS CONTÁBEIS (bacharelado)	94329	4

EDUCAÇÃO FÍSICA (bacharelado)	1283832	4
ENFERMAGEM (bacharelado)	1261545	3
ENGENHARIA CIVIL (bacharelado)	1330821	4
FILOSOFIA (licenciatura)	1283836	3
PEDAGOGIA (licenciatura)	1261544	4
TEOLOGIA (bacharelado)	1283833	4
DIREITO (bacharelado)	1405062	4

Como se observa no quadro acima, a predominância do conceito de curso (CC) 4 entre os cursos ofertados (7, num total de 8), comprova qualidade nas condições de oferta apresentadas pela FAP.

Em tais circunstâncias constata-se os legítimos receios da prática de atos pela SERES/MEC em total desacordo com os princípios da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica, nos termos consignados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (...)”

De fato, o princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário. O administrador público está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

Já o princípio da motivação exige que o administrador público explicita, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre ambos e a correção da medida adotada. O princípio em tela exige que a Administração Pública justifique seus atos, mediante a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

O princípio da segurança jurídica visa garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública. Insta salientar que o administrador público não deve, sem justa causa, invalidar atos administrativos, desfazendo relações ou situações jurídicas consolidadas. Quando possível, porque legal e moralmente aceitos, deve convalidar atos, que, a despeito de pequenas irregularidades, cumpram ou atinjam a finalidade pública.

O princípio da segurança jurídica, se justifica pelo fato de ser comum ocorrerem mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo, o que poderia afetar situações já consolidadas na vigência da anterior orientação.

Ora, a segurança jurídica tem relação com a ideia de respeito a boa-fé, eis que, se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito à segurança jurídica das partes, não é admissível que o administrado tenha seus direitos desrespeitados ao sabor de interpretações variáveis no tempo.

DOS PEDIDOS:

Face do exposto e, levando em consideração os equívocos, contradições e/ou incoerências dispostos no relatório de avaliação do INEP, que fundamentou o presente indeferimento, requer a Faculdade de Piracanjuba – FAP, a reforma dos conceitos dos itens: 1.4, 1.5, 1.13, 1.21, 2.1, 2.12, 2.15, 2.17, 3.6 e 3.7, e por consequência a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Pedagogia (Licenciatura) – Modalidade EaD por ela pleiteado, e ainda que a Portaria tenha efeitos a partir da dada do credenciamento provisório qual seja 24/04/2018, com 900 (novecentas) vagas totais anuais, como medida da mais cristalina justiça.

Termos em que pede e espera Deferimento

Considerações do Relator

Claro está que ao processo em questão (e-MEC nº 201507862), que envolveu o pedido de autorização do curso da Faculdade de Piracanjuba (FAP), foi aplicada a legislação à época em vigor, ou seja, o Decreto nº 9.773/06 e o Decreto nº 5.622/05, além da Portaria Normativa nº 40/07, já que o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, foi protocolizado no sistema e-MEC em 30 de novembro de 2015, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 1º a 4 de fevereiro de 2017.

Desse modo, fica patente, levando-se em conta a questão temporal explicita acima, que a IES não poderia ter-se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve, durante este período, possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação das novas normas regulatórias ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a compreensão do voto, que os Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor - sejam trazidos à baila para elucidar questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. *Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

§ 1º *A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

§2º *Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.*

§ 3º *A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

§ 4º *O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.*

§5º *O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.*

§ 6º *As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

Art. 11. *Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a***

correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que não foi solicitada à Faculdade de Piracanjuba diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, nem houve o arquivamento devido do processo, conforme determina o Art.11.

O Relatório de Avaliação para a autorização do Curso apresentou os seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,9
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,1
Dimensão 3: Infraestrutura = 3,4

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do Art. 11 acima referido, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi a diligência determinada nem seu pedido arquivado, eliminando-se assim a chance de a IES responder plenamente ao formulário próprio, da mesma maneira que não foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório.

É preciso esclarecer que o Conceito Final da Comissão foi 3,0, o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos pela legislação.

Ademais, esta Relatoria considera que as justificativas da IES, apresentadas no seu recurso, são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado.

Portanto, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela Faculdade de Piracanjuba (FAP).

Diante do exposto acima, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 568/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade de Educação a Distância (EaD), a ser oferecido pela Faculdade de Piracanjuba (FAP), com sede na Avenida Amym Jos Daher, s/n, esquina com a Rodovia GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba EIRELI, com sede no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, com 900 (novecentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente